

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO

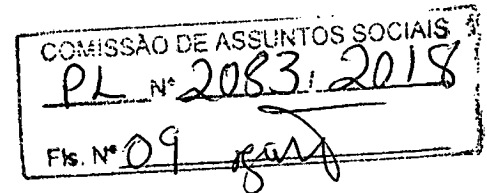


PARECER Nº 01/2018 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 2.083, de 2018 que "Dispõe sobre a criação da Fundação Jardim Botânico de Brasília".

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

RELATORIA: Deputado JUAREZÃO



I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei 2.083, de 2018, de autoria do Poder executivo, que tem por escopo criar a Fundação Jardim Botânico de Brasília.

A proposição foi encaminhada a Câmara Legislativa do Distrito Federal anexa a mensagem nº 169/2018-GAG, de 05 de julho de 2018, na qual o Chefe do Poder Executivo informa que a proposição em tela se encontra em anexo e que a justificativa para a apreciação do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal.

Consta no artigo 1º e parágrafo único a extinção do Jardim Botânico de Brasília bem como a criação da Fundação Jardim Botânico de Brasília – FJBB, entidade com personalidade jurídica de direito público, a qual terá sede e foro em Brasília, além de estar vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Já o artigo 2º orienta sobre a finalidade que a FJBB terá que desenvolver e, também que terá a responsabilidade de administrar a Estação Ecológica Jardim Botânico de Brasília.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Em seu parágrafo único consta que a FJBB será regida pela presente Lei, pelo seu Estatuto e pelas demais normas de direito aplicáveis.

O artigo 3º dispõe sobre as competências que a FJBB exercerá para atender as finalidades determinadas.

De acordo com o artigo 4º, a constituição da receita da FJBB será oriunda de várias fontes bem como as dotações orçamentárias e os recursos financeiros destinados à FJBB serão geridos de forma privativa pela própria Fundação.

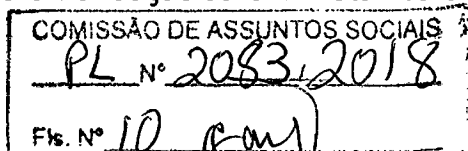
Pelo artigo 5º trata de remanejamento pelo Poder Executivo, dos saldos das dotações orçamentárias pertencentes ao Jardim Botânico de Brasília para a Fundação, sendo mantidos, cada subprojeto ou subatividade já programada.

O artigo 6º prevê a transferência dos bens imóveis do Jardim Botânico de Brasília para a Fundação Jardim Botânico de Brasília bem como há a previsão de caso seja extinta a Fundação, todo o patrimônio será transferido para o Distrito Federal.

Já o artigo 7º trata da composição da estrutura básica da Fundação, além de garantir que as estruturas administrativas e de cargos em comissão do Jardim Botânico de Brasília passarão a compor a estrutura da Fundação criada. Maiores detalhamentos sobre a estrutura e cargos deverão ser regulamentados por ato específico.

Já os artigos 8º, 9º, 10, 11 e 12 falam detalhadamente sobre a estrutura do Conselho Curador, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva bem como dispõe sobre as competências inerentes aos cargos.

Conforme artigo 13 a Fundação Jardim Botânico de Brasília terá carreira própria a ser criada em Lei específica, garantindo que os servidores efetivos atualmente lotados no Jardim Botânico de Brasília, desde que figurem no quadro de pessoal do Distrito Federal, serão redistribuídos para a Fundação Jardim Botânico de Brasília.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Os demais artigos tratam de vigência e revogação.

Na mencionada exposição de motivos o Secretário de Estado de Meio Ambiente afirma que a proposição se fundamenta na recomendação da Corregedoria Geral do Distrito Federal em alterar o enquadramento legal do Jardim Botânico de Brasília como Órgão relativamente autônomo, criando a Fundação Jardim Botânico de Brasília, para assim, encontrar amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro.

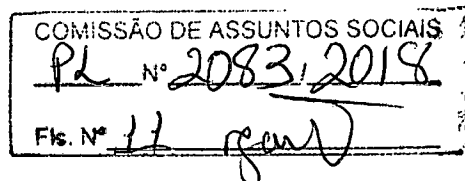
Devemos ressaltar que tal proposta não implicará em ônus financeiro para o GDF, tendo em vista que a atual estrutura administrativa permanecerá, respeitando inclusive os cargos em comissão já existentes além do mais, a Fundação Jardim Botânico manterá vinculação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, permitindo dessa forma, realizar suas atividades inerentes e institucionais de pesquisa e educação ambiental, bem como gera facilidade no estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas.

A proposição será apreciada pela CAS, CDESCTMAT, CEOF e CCJ.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 64, §1, II, do Regimento Interno desta Casa, que inclui entre as competências da Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito da seguinte matéria:

II) criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

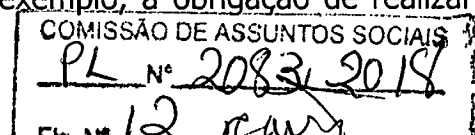
Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade e legalidade da iniciativa, por ser atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, em face do artigo 62, II, do Regimento Interno, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

O Projeto de autoria do Executivo que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a *criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública*, por tratar sobre a criação da Fundação Jardim Botânico de Brasília - FJBB, o que lhe dá a condição de ser analisada no mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 64, §1, inciso, II" do RICLDF.

A nosso ver, o projeto apresentado pelo Poder Executivo se mostra conveniente e oportuno, tendo em vista que, busca-se atender uma recomendação da Corregedoria Geral do Distrito Federal no sentido de adequar a natureza jurídica proporcionando compatibilidade no ordenamento jurídico pátrio.

Após audiência realizada entre as Secretarias de Estado de Meio Ambiente – SEMA, Estado e Planejamento e Orçamento, de Administração Pública, de Governo, da Casa Civil e da Procuradoria Geral do Distrito Federal para discutir a natureza jurídica do Jardim Botânico de Brasília que atualmente é de Órgão Relativamente Autônomo, foi apontado como melhor alternativa a criação da Fundação Jardim Botânico de Brasília – FJBB, entidade com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração pública indireta do DF, vinculada à SEMA.

E porque Fundação? Porque assim a FJBB poderá exercer plenamente suas atividades, como fundação pública, integrante da administração indireta do DF, devendo se sujeitar as regras próprias, como por exemplo, a obrigação de realizar





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



licitação quando for adquirir serviços e materiais, assim como a contratação e seleção de pessoas deverão ser feitas por meio de concurso.

Além do mais, a natureza jurídica nos parece adequada também pelo fato de facilitar o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, permitindo assim, maior agilidade para cumprir suas atividades institucionais de pesquisa e de educação ambiental.

A Eminente Doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona que a fundação tem natureza pública quando *"é instituída pelo Poder Público com patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e, destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei"*. Destaca também as suas características: a) dotação patrimonial ou inicial do ente governamental; b) personalidade jurídica; c) desempenho de atividade atribuída ao Estado no âmbito social; d) capacidade auto administrativa; e) sujeição ao controle administrativo ou tutela por parte da Administração Direta.

A Fundação Pública não tem fins lucrativos. É formada por meio de dotação do Estado. São recursos da Fundação as dotações, subvenções, contribuições que o Estado anualmente consignar em seus orçamentos.

No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos são incorporados ao patrimônio do Estado, neste caso, do Distrito Federal.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.083, de 2018, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**
PSB

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N° 2083/2018
Fls. N° 13